

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0075212-74.2021.8.16.0000

Impetrante: YOHANN PAULO ANDRADE FURTADO

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -

CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

Relator: Juiz Subst. 2° G. FRANCISCO JORGE

1. Insurge-se o impetrante contra *ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito*, instaurada em 22/11/2021, proposta junto à **Câmara Municipal de Mandaguari**, que em 07/12/2021 concedeu o prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de documentos (mov. 1.5-1.8/MS).

Sustenta o cabimento da ordem impetrada, havendo prova do direito líquido e certo violado, por violação a seu direito à ampla defesa e contraditório, prejudicando o regular deslinde objetivo da CPI instaurada, porquanto está infringindo disposição da Lei Orgânica Municipal que estipula como prazo legal para prestar as informações e encaminhar os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito, em 07 (sete) dias úteis, nos termos de seu art. 38, § 2°, de modo que o prazo fixado pelo Presidente da CPI reduziu arbitrária e drasticamente o prazo legal, infringindo a legislação vigente, em especial a Lei Orgânica Municipal, porquanto, quando o Regimento Interno mencionado nos oficios enviados estabelece em seu art. 85, *caput*, a possibilidade de complementação das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, jamais poderá sobrepô-la, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Aduz, ainda haver desvio de finalidade e de objeto específico da CPI, uma vez que os três oficios de requisições expedidos pelos impetrados não se vincularam somente ao objeto investigado (que deve possuir objeto específico e imediato), mas ao contrário buscam verdadeiro levantamento de dados e informações genéricas e indiscriminadas desde janeiro de 2021, sendo que deveriam tão somente investigar a denúncia encaminhada quanto aos fatos ocorridos no dia 30/10/2021, que apontou de forma objetiva e direta os veículos e funcionários específicos que teriam sido utilizados nos serviços executados, sob pena de ilegalidade e abuso de autoridade, nos termos do art. 41, da referida LOM.

Por fim, sustenta apenas a título demonstrativo e para melhor compreensão dos fatos que a referida denúncia também foi protocolada pelo Ministério Público, já tendo sido intimado o Município solicitando somente informações claras, objetivas e que estão em sua integralidade ligadas ao fato a ser apurada, ajudando a aclarar os fatos, bem como permitindo a demonstração de sua





Mandado de Segurança nº 0075212-74.2021.8.16.0000 - 17a. fls. 2 de 4

versão dos fatos, sendo que na forma requerida pela CPI está completamente desvirtuada, pugnando pela concessão da segurança, em caráter liminar, determinando-se "(...) aos Impetrados que se ABSTENHAM DE IMEDIATO em promover requisições com prazos indevidos e demandas desvirtualizadas do objeto central da CPI, especialmente as informações que já estejam disponíveis para acesso virtual, como é o caso das legislações, relação indistinta e genérica de servidores e maquinários.", e, ao final, julgando o presente mandado de segurança totalmente procedente (mov. 1.1/MS).

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do ato praticado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Mandaguari, ERON RODRIGUES BARBIERO, que concedeu o prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de documentos (mov. 1.5-.1.8/MS).

Veja-se que em 22/11/2021 fora aprovada pela Câmara Municipal de Mandaguari, o Requerimento nº 154/2021 que teve por objetivo efetuar a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de denúncia efetuada por supostos atos de improbidade praticada pelo impetrante, então Secretário de Agricultura e pelo funcionário da referida Secretaria, FERNANDO RICARDO CEDRAN, ao utilizar de maquinários e funcionários públicos para execução de serviços (melhorias em carreador rural) em propriedade particular, em 30/10/2021.

Após a instauração da referida CPI foram expedidas, em 07/12/2021, requisições pela Comissão concedendo o prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação pelo impetrante, da seguinte documentação:

- a) relação de todas as legislações a todos normativos (portarias, decretos, etc.) municipais, estaduais e federais que a Secretaria de Agricultura e Abastecimento tem utilizado como fundamento jurídico para executar os serviços de recuperação, conservação e melhorias das vias rurais, seus ramais e serviços em carreadores e propriedades particulares existentes no Município de Mandaguari (PR);
- b) relação de todos os servidores que desempenharam atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento no ano de 2021, desde janeiro até a presente data;
- c) relação de todos os veículos e maquinários que estão vinculados a todos os serviços desempenhados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento no ano de 2021, desde janeiro até a presente data.

Pois bem.

Muito embora os Oficios encaminhados ao impetrante invoquem base legal o art. 85, *caput*, do Regimento Interno da Câmara, que estabelece





Mandado de Segurança nº 0075212-74.2021.8.16.0000 – 17ª . fls. 3 de 4

a possibilidade de complementação das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, verifica-se que, de fato, o art. 38, § 2°, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que o prazo para prestar informações e encaminhar os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito é de 7 (sete) dias úteis, nos seguintes termos:

Art. 38 As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores:

[..]

 $\S\ 2^\circ$ É fixado em sete dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

(mov. 1.11/MS)

Daí porque, ante a discrepância do prazo fixado na requisição, com o estabelecido na Lei, merece, em princípio, ser admitida a impetração do presente *writ*.

Além disso, de uma análise preliminar, verifica-se que, a priori, as informações requisitadas pela Comissão se mostram demasiadamente exageradas já que solicitam inclusive cópias de todas as *leis e atos normativos federais*, estaduais e municipais utilizados para embasar a realização de serviços, as quais, por evidente, se encontram disponíveis nos arquivos da própria Câmara Municipal, disponíveis inclusive em sites eletrônicos, além de informações sobre servidores e fatos que nada tem a ver com o fato a ser apurado, desvirtuando o objeto da referida CPI.

Neste sentido, veja-se que o Ministério Público ao solicitar informações sobre o mesmo fato, o fez de forma bem mais objetiva e enxuta, como se vê:

(...)

- (ii) $[\ldots]$ quais veículos foram utilizados, encaminhando os documentos comprobatórios da propriedade;
- (iii) Houve formalização da autorização do uso e devida fundamentação e comprovação do interesse público? Caso positivo, encaminhe-a.
- (iv) No que consistiram os serviços prestados? Qual o período de duração dos serviços? Quem é o beneficiário do serviço?
- (v) Houve contrapartida financeira do particular utente do serviço? Caso positivo envie os comprovantes;





Mandado de Segurança nº 0075212-74.2021.8.16.0000 – 17ª . fls. 4 de 4

(vi) existe autorização legal para prestação de serviços em propriedade particular com autorização de bens públicos?

(vii) foi dada publicidade do serviço no Portal da Transparência?

(viii) quais os funcionários públicos responsáveis pela prestação do serviço? Assinale o prazo de 15 (quinze) dias para resposta."

(mov. 1.9/MS)

Assim, em um primeiro momento, resta comprovado o ato atentatório a direito líquido e certo do impetrante, primeiramente, por ser submetido a apresentação de documentação em prazo inferior ao que determina a própria Lei Orgânica Municipal e, segundo, por serem solicitadas informações que nada tem a ver com o fato investigado, desvirtuando o objeto da CPI, mostrando-se necessária a concessão, em sede liminar, da segurança impetrada.

3. ANTE AO EXPOSTO, **concedo** a segurança impetrada, em sede de liminar, como requerido, pelo que determino ao impetrado que, ao requisitar a apresentação de documentos pelo investigado, observe o prazo legal fixado na Lei Orgânica do Município, abstendo-se de fixar prazo menor, não previsto em lei, observando o objeto central da CPI.

4. Notifique-se, a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7°, I, Lei 12.016/2009).

5. Após, encaminhem-se os autos à regular distribuição.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2021.

RANCISCO CARLOS JORGE RELATOR — EM PLANTÃO

FCJ/acspn

